



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2ª Vara Cível da Comarca de Avaré

Rua Abílio Garcia nº 527 - Vila Jussara Maria - CEP: 18.706-040 - Fone: (014) – 3732-0730

Avaré-SP - e-mail: avare2cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo Digital nº: **1003780-71.2021.8.26.0073**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Coletivo - Garantias Constitucionais**
 Requerente: **ACIA - Associação Comercial Industrial e Agropecuária de Avaré**
 Requerido: **Joselyr Benedito Costa Silvestre - Prefeito Municipal de Avaré**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pela **ACIA - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL INDUSTRIAL E AGROPECUÁRIA DE AVARÉ** contra ato praticado por **JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE – PREFEITO MUNICIPAL DE AVARÉ**. Pretende a concessão da ordem, inclusive em caráter liminar, para o fim de suspender, em relação aos associados da entidade, os efeitos dos artigos 2º, §§ 1º, 3º e 4º, e 3º, § 1º do Decreto Municipal nº 6.349/2021, que dispõe sobre a suspensão do funcionamento do comércio no horário compreendido entre as 18:00 e as 06:00 horas, a possibilidade de atendimento na modalidade delivery e a proibição da venda de bebidas alcoólicas no horário supramencionado. Alega o impetrante que a atividade de seus associados é essencial e não pode ser restringida pela legislação municipal, ao passo que o decreto não justificou o motivo técnico ou estudo epidemiológico que levou a tal proibição e tampouco observou a razoabilidade e a proporcionalidade da medida e os princípios da legalidade e do direito ao trabalho. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 23/113.

O Ministério Público manifestou-se nos autos (fls. 117/119).

A impetrante apresentou nova manifestação (fls. 121/129), acompanhada de documentos (fls. 130/155).

É o relatório.

DECIDO.

O **art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009**, confere ao juiz a prerrogativa de suspender liminarmente o ato que reconheça *prima facie* como ilegal, convencendo-se pela relevância dos fundamentos apresentados pelo impetrante.

No caso dos autos, contudo, não vislumbro a flagrante violação a direito líquido e certo.

A questão já havia sido analisada no mês de abril, quando da edição do **Decreto nº 6.167/21**, que previa a imposição de medidas semelhantes. A solução, pois, deve ser a mesma adotada por este juízo nos mandados de segurança então impetrados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2ª Vara Cível da Comarca de Avaré

Rua Abílio Garcia nº 527 - Vila Jussara Maria - CEP: 18.706-040 - Fone: (014) – 3732-0730

Avaré-SP - e-mail: avare2cv@tjsp.jus.br

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na ADPF nº 672/DF (08/04/2020), sob a relatoria do Min. Alexandre Moraes, reconheceu a competência concorrente dos governos estaduais e a competência suplementar dos governos municipais para a adoção de medidas restritivas direcionadas ao enfrentamento da pandemia de Covid-19, o que, de resto, é possível inferir a partir da simples leitura dos **artigos 23, inciso II; 24, XII, e 30, I e II, da Constituição Federal, in verbis:**

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios :

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Em suma, reconheceu-se o papel que cada ente federativo deve desempenhar na esfera da sua própria competência, conforme definido na Constituição Federal.

No âmbito do Município de Avaré, observando-se a **Lei Federal nº 13.979/2020** e em atenção à disciplina dos assuntos locais (art. 30, I, da CF), foram editados a **Lei nº 2.464/21** e o **Decreto nº 6.349/21**, objeto do presente *mandamus*.

Insurge-se a impetrante contra a restrição imposta para o funcionamento no período das 18:00 às 06:00 horas e o atendimento na modalidade delivery, além da proibição da venda de bebidas alcoólicas no horário indicado.

Não se vislumbra ilegalidade, tampouco ofensa à Constituição Federal, à luz daquela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Evidentemente, não se pode negar ao Município a disciplina, no âmbito local, dos horários em que os estabelecimentos poderão permanecer abertos (**Súmula Vinculante nº 38 do STF**), ou ainda o modo de aquisição dos produtos comercializados, vedando ou não o consumo no local, sobretudo como medida de contenção à propagação do novo coronavírus.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2ª Vara Cível da Comarca de Avaré

Rua Abílio Garcia nº 527 - Vila Jussara Maria - CEP: 18.706-040 - Fone: (014) – 3732-0730

Avaré-SP - e-mail: avare2cv@tjstj.jus.br

E, se o Município pode o mais, que é definir o horário de fechamento do comércio, pode também o menos, ou seja, limitar o horário de comercialização de bebidas alcoólicas, que, vale frisar, não foi vedada fora daquele período.

Trata-se de medida excepcional, de restrição ao ajuntamento de pessoas, que se mostra compatível com a gravidade da situação atualmente vivenciada no país e, em especial, na nossa região, com índices crescentes de contágio, não se verificando ofensa ao princípio da razoabilidade.

Por certo, a limitação à forma e ao horário de comercialização dos produtos, mas garantido o exercício da atividade comercial, não pode caracterizar violação ao princípio da livre iniciativa.

No mais, não cabe ao Poder Judiciário analisar o mérito do ato administrativo impugnado, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º, CF).

Vale dizer, não compete ao magistrado substituir pelos seus os critérios adotados pelo administrador, uma vez não superados os limites da legalidade. Apenas a este último cabe exercer a função executiva e realizar escolhas para o enfrentamento da pandemia, ainda que isso signifique contrariar interesses de setores da sociedade, mas visando sempre ao bem comum e ponderando, de um lado, a demanda por leitos hospitalares e, de outro, a preservação da atividade econômica.

Portanto, não é possível reconhecer a flagrante violação a direito líquido e certo da impetrante, razão pela qual INDEFIRO a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal, de acordo com o art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do ente público interessado, enviando-lhe cópia da inicial para que, se quiser, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009). Após, ao MP e conclusos para sentença.

Int.

Avaré, 25 de junho de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**